



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835238 - MG (2025/0008406-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NATANAEL DIOGO XAVIER
ADVOGADO : FABIO RAMOS GOMES - MG191433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento dentro do prazo legal, conforme Súmula 115 do STJ.
2. O agravante alega que a procuração foi apresentada tempestivamente, com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, e que, mesmo que apresentada após a preclusão temporal, isso não impediria o conhecimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada via Diário de Justiça Eletrônico, regida pelo art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, foi tempestiva e se a ausência de procuração impede o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A intimação foi realizada via Diário de Justiça Eletrônico devendo a contagem do prazo seguir o art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.
5. A regularização da representação processual foi intempestiva, não sendo possível aceitar a juntada do instrumento de mandato após o prazo de 5 dias, em razão da preclusão temporal.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A intimação realizada via Diário de Justiça Eletrônico deve seguir o prazo estabelecido no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. 2. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento dentro do prazo legal impede o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º; CPC/2015, art. 932, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 903.091/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017; STJ, AgInt no AREsp 1102343/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/04/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835238 - MG (2025/0008406-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NATANAEL DIOGO XAVIER
ADVOGADO : FABIO RAMOS GOMES - MG191433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento dentro do prazo legal, conforme Súmula 115 do STJ.
2. O agravante alega que a procuração foi apresentada tempestivamente, com base no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, e que, mesmo que apresentada após a preclusão temporal, isso não impediria o conhecimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada via Diário de Justiça Eletrônico, regida pelo art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, foi tempestiva e se a ausência de procuração impede o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A intimação foi realizada via Diário de Justiça Eletrônico devendo a contagem do prazo seguir o art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.
5. A regularização da representação processual foi intempestiva, não sendo possível aceitar a juntada do instrumento de mandato após o prazo de 5 dias, em razão da preclusão temporal.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A intimação realizada via Diário de Justiça Eletrônico deve seguir o prazo estabelecido no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. 2. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento dentro do prazo legal impede o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º; CPC/2015, art. 932, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 903.091/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017; STJ, AgInt no AREsp 1102343/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/04/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NATANAEL DIOGO XAVIER** contra decisão do Presidente desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula n. 115/STJ, porquanto a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial dentro do prazo legal.

Nas razões recursais, o ora agravante alega que a procuração foi apresentada tempestivamente, já que, de acordo com o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, há um prazo de 10 dias para tomar ciência da intimação, iniciando-se o prazo processual de 5 dias apenas após essa ciência.

Além disso, sustenta que, mesmo que o documento tivesse sido apresentado após a preclusão temporal, isso não impediria o conhecimento do recurso, pois trata-se de prazo para comprovar a representação processual, não para interposição do recurso.

Pugna pelo conhecimento do agravo regimental e a reforma da decisão monocrática para que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido.

Mantida a decisão, os autos foram a mim distribuídos, com parecer do MPF, que opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de que, de acordo com o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, a procuração foi apresentada tempestivamente, cumpre esclarecer que a

intimação para regularização da representação não foi realizada segundo o trâmite previsto no dispositivo apontado, que disciplina a contagem de prazo para intimações realizadas via portal de intimações.

No caso em análise, a intimação foi efetivada via Diário de Justiça Eletrônico, regida pelo art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo divergência acerca dos efeitos das duas intimações, deve-se dar preferência àquela efetuada por meio do portal de intimações. Nessa perspectiva:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO NO DJE. CONTAGEM DE PRAZO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra por meio de portal eletrônico.
2. "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (art. 5º, 'caput', Lei 11.419/2006, sem grifos no original).
3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/2015.
4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica.
5. Tempestividade do recurso, na espécie.
6. AGRAVO INTERNO PROVIDO" (AgInt no AREsp n. 903.091/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 27/3/2017).

Na espécie, contudo, não há conflito entre as duas formas de intimação, já que apenas houve intimação via DJe, de modo que a contagem do prazo deve ser feita de acordo com o art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. Dessa forma, conforme as certidões de fls. 176 e 178 (e-STJ), a regularização da representação se deu de forma intempestiva.

Ademais, quanto à alegação de que, mesmo que o documento tivesse sido apresentado após o prazo legal, isso não impediria o conhecimento do recurso, esse argumento não merece prosperar, pois não está de acordo com a determinação legal do parágrafo único do art. 932 do CPC e é contrário à jurisprudência dessa Corte Superior.

Quanto ao tema, "o STJ possui entendimento no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ. No presente caso, a agravante foi efetivamente intimada (fl. 380) para regularizar sua representação processual e o preparo recursal, em conformidade com o art. 76, caput, do CPC

/2015, mas não o fez no prazo determinado de cinco dias." (AgInt no AREsp 1102343/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 2/5/2018).

Observa-se, ainda, que a juntada do instrumento de mandato, quando ultrapassado o prazo de 5 dias, não pode ser aceita, em razão da preclusão temporal.

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS CORRIDOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIZADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. A representação processual também não foi regularizada a tempo. Somente em sede destes aclaratórios a parte trouxe o instrumento de mandato, no entanto, não pode ser aceito, em razão da preclusão. (AgInt no AREsp 1520555/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2020; AgInt no REsp 1788526/TO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; e AgInt no REsp 1830797/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/3/2020). 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.872.512/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.)

No mais, cumpre registrar que "não tem o condão de sanar o vício de representação processual a alegação posterior da existência de procuração em autos apensados àqueles que foram remetidos a esta Corte Superior, pois tal mácula não pode ser sanada nesta instância, devendo o instrumento de mandato ou a cadeia de substabelecimento estar presente no momento da interposição do recurso, e, se porventura encontrava-se em autos apensados não digitalizados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso. A responsabilidade pelo traslado do instrumento é da parte, não do tribunal, constituindo ônus da parte diligenciar para a correta digitalização dos autos" (AgRg no AREsp n. 685.907/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020 , DJe de 3/3/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0008406-8

AgRg no
AREsp 2.835.238 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00316518820168130313 10313160031651005 10313160031651006
10313160031651007 10313160031651008 27658265520238130000
316518820168130313

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATANAEL DIOGO XAVIER
ADVOGADO : FABIO RAMOS GOMES - MG191433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATANAEL DIOGO XAVIER
ADVOGADO : FABIO RAMOS GOMES - MG191433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.